

A. I. N° - 269141.0010/19-0
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDAIA EIRELI
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0187-03/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Convertida a exigência do imposto em multa de 60% do valor do crédito fiscal, sem prejuízo do estorno do crédito. Infração subsistente em parte. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2019, refere-se à exigência de R\$280.007,69 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Infração 01.02.03

O autuado apresentou impugnação às fls. 18 a 25 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e reproduz a descrição da infração, ressaltando, inicialmente, o bom relacionamento mantido com o Fisco ao longo do período da fiscalização, destacando a reconhecida capacidade técnica dos prepostos fiscais da SEFAZ-BA.

Comenta sobre o princípio da verdade material inserido expressamente no art. 2º do Regimento Interno do CONSEF, afirmando que, para formar sua convicção, pode o julgador mandar realizar diligências ou perícias, conforme for o caso, a fim de conhecer os verdadeiros fatos envolvidos no processo.

Diz que este Conselho de Fazenda, por meio dos membros que compõem suas Juntas e Câmaras, tem mostrado o (bom) hábito de converter processos em diligência (ou perícia) fiscal, quando não há condições seguras de pronunciamento sobre o feito. Na busca da verdade material, se tem como regra basilar, o aspecto de que o ônus da prova deve ser atribuído ao Fisco, cabendo a ele provar a ocorrência do fato gerador ou da infração que se quer imputar ao sujeito passivo. Somente deve haver inversão do ônus da prova, para transferi-lo ao contribuinte, na hipótese de haver disposição expressa de norma legal neste sentido.

Também comenta sobre o princípio da inquisitoriedade, destacando que a autoridade julgadora administrativa não está adstrita apenas, às alegações e provas produzidas pelas partes (autuante e autuado). Reconhecendo-se a inquisitoriedade como ínsita à atividade administrativo-tributária, as autoridades devem, sempre, atentar-se para as normas que regulamentam o processo administrativo fiscal, no tocante a ir em busca de novas provas, determinando, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, a realização de perícias ou diligências necessárias.

Dessa forma, espera que os fatos e argumentos externados nas razões de defesa sejam apreciados pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, considerando, sempre, os retromencionados Princípios, além de outros também aplicáveis ao caso.

Informa que antes de discutir o mérito da lide, demonstrará a existência de diversos vícios insanáveis neste processo, provocados pelo autuante; vícios estes que, conforme os representantes deste Órgão Julgador irão constatar, implicam nulidade do presente Auto de Infração, nos termos do art. 18 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Alega que o presente auto de infração foi lavrado de forma viciada, sem do devido saneamento da autoridade fazendária que sequer teve conhecimento da sua lavratura bem como a sua assinatura consignada, portanto, carece de formalidade para ser constituído de forma apontar suposta infração.

Frisa que de acordo com o § 1º do art. 18, do RPAF-BA/99, um auto de infração que apresente “eventuais incorreções ou omissões”, ou que esteja viciado pela “não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação”, não deve, de logo, ser julgado nulo. Pode ele, portanto, nestas condições, ser objeto de revisão fiscal, a fim de que seja consertado, e possa, assim ser levado adiante. É este dispositivo legal, que sustenta os pedidos de revisão fiscal (diligência ou perícia fiscal).

Entende ser condição *sine qua non* para que um auto de infração seja objeto de revisão fiscal, que incorreções ou omissões nele existentes sejam eventuais, e que a não-observância de certas exigências digam respeito àquelas de natureza meramente formais. Portanto, não sendo apenas eventuais as omissões ou incorreções, e não sendo as exigências não observadas de caráter meramente formal, não cabe qualquer tipo de revisão fiscal. É caso de nulidade do auto de infração, regra imposta pelo art. 18 do RPAF/99.

Afirma que após a leitura completa da Impugnação, ficará claro para os membros desta JJF, que este Auto de Infração, possui omissões e incorreções de natureza grave (e não apenas “eventuais”), e as exigências não observadas pelo autuante, nos seus trabalhos, não são meramente formais, aproximando-se sim, sem qualquer dúvida, de exigências de natureza substancial.

Assegura que após os julgadores analisarem o teor dos autos, atentando-se para as observações colocadas na peça impugnatória, entende que restará clara a necessidade de se decretar a nulidade da autuação.

Pelo até aqui exposto, entende que já há motivo para decretação da nulidade da única infração, por ser de direito. Todavia, apenas *ad argumentandum Tatum*, no mérito, a exigência fiscal não deve subsistir, conforme restará comprovado doravante.

Neste sentido, destaca a existência da disposição contida no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, a qual determina o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, mesmo merecendo o ato de lançamento ser objeto de nulidade. Diz que ficará provado que o Fisco, não obstante a reconhecida capacidade técnica de seus prepostos fiscais e, em particular, do autuante, equivocou-se ao exigir o imposto apontado no Auto de Infração em epígrafe.

Registra que o autuante aduz que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto em operações de saídas, contudo, não se atentou para a escrituração fiscal constante da DMA entregue por via eletrônica à SEFAZ-BA, consignado nos períodos de apuração, inclusive palpado pelo preposto fiscalizador que durante o processo de fiscalização a seu pedido solicitou para que reenviasse as DMAs para consertos de algumas distorções quanto a valores de entradas e saídas de mercadorias divergentes do SPED.

Também alega que o preposto fiscal não levou em conta os estornos mensais de créditos do ICMS destacado em nota fiscal de aquisição em outras unidades federadas, e o próprio Regulamento do ICMS - RICMS-BA prevê dois tipos de procedimentos para desfazimento dos ICMS ora destacado nas notas fiscais emitidas. Um procedimento é de anulação, o ICMS tem o seu destaque na nota fiscal de compra e o contribuinte adquirente faz o respectivo lançamento da nota fiscal de compra sem considerar o imposto destacado. O outro procedimento é a escrituração no livro Registro de Entrada dentro do SPED e ao final do mês lançar através de estorno de crédito, que configura um débito do ICMS lançado contra o contribuinte.

Ressalta que o estorno do crédito do ICMS foi o procedimento escolhido pelo estabelecimento autuado, que não foi observado pelo autuante e, por consequência, não sendo considerado tais estornos em seu processo de fiscalização, e sendo crucial para lavratura do seu auto de infração que aponta suposta irregularidade, não resta outra a via a não ser a anulação da presente autuação.

Em relação à multa aplicada de 60%, alega que tal percentual foge das margens de multas aplicadas no país, ainda mais em um contexto de crise que vivemos, o que prejudica de forma considerada a continuidade dos trabalhos por parte dos comerciantes e empresários.

Ressalta que tendo como base a multa de 60% do valor de uma infração que gira em torno de R\$ 280.007,69, daria R\$ 168.004,61 só de multa que o contribuinte tem a pagar. Diz que a multa aplicada é indevida, uma vez que o contribuinte informou ao Fisco o ocorrido, que será explicado na defesa.

Registra que o valor da multa é maior do que o valor devido para o pagamento do tributo, o que evidencia que a multa se torna um obstáculo para o cumprimento integral da obrigação tributária. Sobre o tema, menciona o posicionamento da jurisprudência.

Entende ser necessário a observância do valor da multa aplicada, bem como, requer que esta seja retirada de forma integral, visto que, sua aplicação foge como percentual estabelecido pelos principais órgãos de fiscalização, como a Receita Federal, e impede, de forma direta, o pagamento do tributo devido, objeto principal desta infração.

Por tudo quanto aqui exposto, consubstanciado nos elementos materiais e jurídicos apresentados, requer, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da Impugnação, seja reconhecida a preliminar de nulidade e a improcedência da infração, nos exatos termos presentes na Impugnação.

Pede que, não obstante o reconhecimento da nulidade, os julgadores decidam pela improcedência da autuação, pelos diversos motivos ora trazidos à luz e face ao disposto no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99.

Decidindo esta JJF nos termos ora solicitados, certamente se estará evitando um futuro prejuízo para o Estado, o qual certamente acabará arcando com o ônus da sucumbência na esfera judicial, ante a já previsível sentença favorável às pretensões do sujeito passivo, caso esta lide tenha continuidade no Poder Judiciário.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e de posterior juntada de novos documentos.

O autuante presta informação fiscal à fl. 60 dos autos. Diz que o auto de infração foi lavrado em função de o contribuinte ter se apropriado de créditos fiscais de ICMS nas aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, e o autuado alegou que efetuou os estornos dos créditos para todo o período, exceto janeiro de 2014. Informa que em relação ao exercício de 2015, não houve autuação e constam estornos de créditos para os meses 03, 04, 05, 06, 10 e 11.

Transcreve o inciso I do § 1º do art. 255 do RICMS-BA e afirma que as DMAs apresentadas, acostadas aos autos, não se constituem resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros. Poderiam até ser alteradas de ofício, conforme prevê o art. 255, § 6º do mencionado Regulamento.

Diz que as DMAs apresentam estornos de créditos fictícios, e como prova documental, está anexando os Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações próprias de todos os períodos do exercício de 2014 e 2015, constando, invariavelmente: saídas e prestações com débito do imposto; valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto; valor total dos ajustes a crédito do imposto (quase sempre com o valor correspondente ao saldo credor do período

anterior); e, finalmente, o valor a transportar referente ao saldo credor, e em nenhum período houve estorno de crédito.

Conclui que o contribuinte não fez qualquer estorno dos créditos fiscais indevidos referentes às aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, por isso, pede a procedência do presente Auto de Infração.

O defensor apresentou manifestação às fls. 104 a 113 dos autos. Diz que o autuante tenta desclassificar a escrituração fiscal apresentada em DMA, denominando “estorno de crédito fictício” para salvar sua cobrança do ICMS no Auto de Infração.

Entende que mesmo a informação fiscal estando viciada contra a verdade material, o procedimento de cobrança do ICMS está em total desacordo, pois cobra diferença de imposto quando ao final dos exercícios o autuado apresenta saldo credor de ICMS em valores superiores àqueles constituídos no Auto de Infração. Observa que os créditos estão escriturados no SPED Fiscal que o autuante acusa ter manejado para levantamento desta autuação, por isso, pede a nulidade do Auto de Infração.

Comenta sobre a tempestividade da defesa; cita o princípio da verdade material inserido no art. 2º do Regimento Interno do CONSEF, bem como, o princípio da inquisitoriedade. Repete a preliminar de nulidade e diz que após a completa leitura da impugnação, ficará claro que o Auto de Infração possui incorreções de natureza grave; as exigências não observadas pelo autuante, nos seus trabalhos, não são meramente formais, aproximando-se de exigências de natureza substancial.

Quanto ao mérito, repete a alegação de que o autuante não verificou a escrituração fiscal constante na DMA entregue por via eletrônica à SEFAZ, consignando os períodos de apuração. Diz que o autuante não levou em conta os estornos mensais de créditos do ICMS destacado em nota fiscal de aquisição.

Informa que o estorno de crédito foi o procedimento escolhido, o que não foi observado pelo autuante e, por consequência, não sendo considerado tais estornos no levantamento fiscal, foi apontada a irregularidade, não restando outra via a não ser a anulação do presente lançamento.

Também repete a alegação referente à multa aplicada, afirmado que é indevida, e o valor da multa é maior do que o imposto apurado, o que evidencia que a multa se torna obstáculo para o cumprimento integral da obrigação tributária.

Requer seja retirada de forma integral a multa, por entender que sua aplicação foge o percentual estabelecido pelos principais órgãos de fiscalização.

Reitera o pedido de nulidade e improcedência da autuação, e que seja aplicado o disposto no art. 155, parágrafo único do RPAF-BA/99.

Também requer o direito de provar tudo quanto alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio das diligências/perícias fiscais e posterior juntada de novos documentos.

VOTO

O defensor suscitou a nulidade do lançamento, alegando a existência de diversos vícios insanáveis neste processo, provocados pelo autuante. Disse que o presente auto de infração foi lavrado sem o devido saneamento da autoridade fazendária, que sequer teve conhecimento da sua lavratura, bem como a sua assinatura foi consignada, portanto, carece de formalidade para ser constituído, de forma a apontar suposta infração.

O art. 39 do RPAF/BA estabelece os dados que deverão constar no Auto de Infração, dentre eles, o dia, a hora e o local da autuação; assinatura do autuado, de seu representante ou preposto, com a data da ciência ou declaração de sua recusa, e o registro do Auto de Infração é efetuado no sistema eletrônico de processamento de dados, pela repartição encarregada do preparo do processo, no prazo de cinco dias, contado da data da emissão ou do saneamento prévio, quando

previsto (art. 45 do RPAF/BA). Os dados previstos nos mencionados dispositivos legais se encontram no Auto de Infração, inclusive o visto saneador da Autoridade Fazendária, efetuado no campo próprio, em 25/09/2019, mesma data de ciência do Auto de Infração.

Durante o procedimento fiscal, a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias, e sendo constatadas irregularidades, é que se lavra o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar ou não em constituição de crédito tributário.

Depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavra-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa. No processo administrativo fiscal é que se adota o princípio do contraditório para solução de litígios entre o fisco e o contribuinte, quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento do crédito tributário, efetuado mediante Auto de Infração.

Conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, “*as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo*”.

Na informação fiscal não foram acatadas as alegações defensivas, e foram prestados esclarecimentos pelo autuante contestando os argumentos apresentados pela defesa. Neste caso, não houve necessidade de aplicação do que estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, o defendantee tomou conhecimento da informação fiscal e se manifestou, conforme fls. 104/113 do PAF.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal; o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, e a deliberação para a realização de diligência ou perícia, acontece quando essas providências forem necessárias à convicção dos julgadores, podendo ser indeferida quando for desnecessária, em vista de outras provas produzidas nos autos. Assim, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência/perícia fiscal, fica indeferido o pedido, com base no art. 147, incisos I e II do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, e não dependem de conhecimento especial de técnicos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi identificada a existência de dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2014.

O defendantee alegou que efetuou estorno de crédito do ICMS, procedimento não observado pelo autuante, e, por consequência, não sendo considerados tais estornos em seu processo de fiscalização, a autuação fiscal é insubsistente.

Vale salientar que em relação ao direito de escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, obedecendo os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que o presente auto de infração foi lavrado em função de o contribuinte ter se apropriado de créditos fiscais de ICMS, nas aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, e o autuado alegou que efetuou os estornos desses créditos para todo o período, exceto janeiro de 2014.

Observo que a “CIENTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL”, (fl. 03 do PAF), tem como data de Ciência/Leitura 15/07/2019, e nas DMAs apresentadas pelo defensor, (fls. 29/52), consta que foram recepcionadas via Internet no dia 16/08/2019, ou seja, após o início da ação fiscal.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição, para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento. Portanto, considera-se que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

O levantamento fiscal foi efetuado com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tendo sido indicados os dados relativos ao número de cada nota fiscal, data, CFOP, chave de acesso, descrição do produto, base de cálculo do ICMS e valor do crédito que foi considerado indevido.

Nas razões de defesa, o impugnante afirmou que a escrituração fiscal constante da DMA entregue por via eletrônica à SEFAZ-BA, consigna estornos de créditos no período de apuração, inclusive o preposto fiscal, durante o processo de fiscalização, solicitou que fossem reenviadas as DMAs para consertos de algumas distorções, quanto a valores de entradas e saídas de mercadorias divergentes do SPED.

Constatou que os alegados estornos deveriam ser comprovados mediante apresentação de demonstrativos, indicando as notas fiscais que compõem os valores lançados nas DMAs, que deveriam estar em conformidade com a escrituração efetuada na EFD, e tais elementos não se constatou nos autos.

O autuante informou que as DMAs apresentam estornos de créditos fictícios, e como prova documental, anexa aos autos Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações próprias dos exercícios de 2014 e 2015, constando, quase sempre, valor correspondente ao saldo credor do período anterior e o valor a transportar referente ao saldo credor, e em nenhum período houve estorno de crédito. O contribuinte não fez qualquer estorno dos créditos fiscais indevidos, referentes às aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Entendo que a simples escrituração do crédito fiscal que a empresa não tinha direito, configura utilização indevida, mesmo que possua direito à restituição de indébito. Na situação presente, ficou comprovado que houve utilização indevida do crédito fiscal no período fiscalizado, ou seja, a empresa apropriou na sua escrituração fiscal, créditos de ICMS não permitidos pela legislação do imposto. Neste caso, a irregularidade apontada na autuação ficou comprovada, considerando que é vedada a utilização de créditos fiscais referentes a mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Em relação à multa aplicada de 60%, o defensor alegou que tal percentual foge das margens de multas aplicadas no país; o valor da multa é maior do que o valor devido para o pagamento do tributo. Requeru que a multa fosse retirada de forma integral, afirmando que sua aplicação está em desacordo com o percentual estabelecido pelos principais órgãos de fiscalização, como a Receita Federal.

A aplicação da multa é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa, decorrente de obrigação principal ou acessória, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167 I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Na manifestação apresentada, o defensor também alegou que o procedimento de cobrança do ICMS não deve subsistir, pois cobra diferença de imposto quando ao final dos exercícios o autuado apresenta saldo credor de ICMS, em valores superiores àqueles constituídos no Auto de Infração.

Conforme relatado pelo autuante e constatado nos “REGISTROS FISCAIS DE APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIAS, no período fiscalizado houve apuração de “SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O PERÍODO SEGUINTE”. O autuante apurou “valor correspondente ao saldo credor do período anterior e o valor a transportar referente ao saldo credor”. Dessa forma, embora tenha sido comprovado que o defensor apropriou na sua escrita fiscal, créditos de ICMS não permitidos pela legislação deste imposto, também ficou comprovado que o Contribuinte dispunha de saldo credor em valor superior ao que foi exigido, durante todo o período fiscalizado. Neste caso, considerando o disposto no art. 42, VII da Lei nº 7.014/96, entendo ser necessário o estorno do crédito com a reapuração do saldo do ICMS, ficando afastada a exigência do imposto, e mantida apenas a aplicação da multa prevista no art. 42, VII, “a” da mencionada Lei (7.014/96), conforme quadro abaixo, concluindo pela subsistência parcial da autuação fiscal:

MÊS DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	CRÉDITO FISCAL INDEVIDO	MULTA %	VALOR DA MULTA R\$
31/01/2014	09/02/2014	1.783,87	60%	1.070,32
28/02/2014	09/03/2014	21.136,01	60%	12.681,61
31/03/2014	09/04/2014	34.003,80	60%	20.402,28
30/04/2014	09/05/2014	60.998,82	60%	36.599,29
31/05/2014	09/06/2014	11.790,92	60%	7.074,55
30/06/2014	09/07/2014	15.060,55	60%	9.036,33
31/07/2014	09/08/2014	29.613,55	60%	17.768,13
31/08/2014	09/09/2014	37.351,47	60%	22.410,88
30/09/2014	09/10/2014	11.467,89	60%	6.880,73
31/10/2014	09/11/2014	8.128,05	60%	4.876,83
30/11/2014	09/12/2014	15.145,28	60%	9.087,17
31/12/2014	09/01/2015	33.527,48	60%	20.116,49
TOTAL		-	-	168.004,61

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0010/19-0, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDAIA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$168.004,61**, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA